



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10235/000.345/94-62
RECURSO Nº : 110.929
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : COIMEX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.778

IRPF - FALTA DE INFORMAÇÃO OU ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - A multa prevista no artigo 9º do D.L. 2.303/86, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a possível ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COIMEX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 00 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.345/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.778
RECURSO Nº : 110.929
RECORRENTE : COIMEX - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47, onde é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por infringência do art. 2º da mesma lei.

Não se conformando com a autuação, apresenta a autuada a impugnação de fls. 5, onde em síntese alega o seguinte:

- a) - que ao receber a intimação, o representante da empresa compareceu à Delegacia da Receita Federal com todos os documentos necessários ao levantamento fiscal, tais como: guias de importação, declarações de importações, notas fiscais e livros, sendo no entanto informado que deveria, com base naqueles documentos, preencher o livro inventário.
- b) - que conforme recomendado, apresentou o livro e notas fiscais no setor competente da Delegacia e, para surpresa, não foi efetuado nenhum levantamento fiscal, mas sim, feita a autuação sob a alegação de não ter fornecido no prazo marcado.
- c) - que no seu modo de ver, a multa lançada é indevida, pois não houve nenhum embaraço à fiscalização e, se devida fosse, teria se ser aplicada com base nos artigos 992 e 994 do Decreto nº 1041 (RIR/94). Como não houve nenhum levantamento fiscal que pudesse detectar omissão de rendimentos, torna-se a multa improcedente.
- d) - solicita seja julgada procedente a impugnação, colocando toda a documentação da empresa a inteira disposição da fiscalização.
- a) - O contribuinte foi intimado a apresentar relatório de estoque físico levantado em 31.12.93, posteriormente reiterada através do ofício nº 003/94 de 17/03/94, fls. e da intimação nº 001/94 de 08/04/94, fls. 1, as quais não foram atendidas até a lavratura do auto de infração.

5.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.345/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.778

b) - Nas intimações feitas por escrito, está explicitado, que o documento a ser apresentado seria o "Relatório de Inventário de Estoque Físico." A apresentação de outros documentos não substitui a obrigatoriedade da empresa dispor e apresentar, quando solicitado, o referido relatório, o qual só poderia ser feito através de contagem física das mercadorias, no caso da empresa em foco (contabilidade por inventário periódico).

c) - Quanto à capitulação legal do fato, continua em plano vigor o art. 9º do Decreto 2.30386, com as alterações posteriores, inclusive nos termos do artigo 1.003 do RIR/94.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, por entender que a contribuinte deixou de prestar, no prazo determinado, as informações solicitadas pelo fisco Federal.

Intimado da decisão, protocola a interessada dentro do prazo regulamentar o recurso de fls. 23/24, onde reitera as razões já apresentadas, acrescentando que se há algum culpado quanto o desencontro de informações é a total falta de experiência dos que trabalhavam na Receita Federal do Estado do Amapá e da pouca infra-estrutura local da época.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.345/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.778

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo consoante o termo de fls. 25, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pelo que se colhe do Auto de Infração de fls. 3, sua lavratura se deu em decorrência de haver o contribuinte deixado de fornecer no prazo estipulado, as informações, esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Receita Federal em Macapá, através do Termo de Solicitação de fls. 2, sendo-lhe aplicada a multa de 650,34 UFIR.

Os documentos solicitados pelo referido termo de fls. 2 são.

a) - Livro Registro de Inventário referente ao período base encerrado em 31.12.93, devidamente escriturado;

b) - Notas Fiscais de entrada e saída de mercadoria referentes ao período de 01.01.94 até a data do referido termo (27.01.94).

O prazo para atendimento era imediato.

Foram dados como infringidos os artigos 644 e 652, parágrafo 1º, Decreto nº 85450/80, aplicando-se a penalidade prevista no art. 733 do RIR/80 com a redação dada pelo art. 9º do Decreto Lei nº 2.303/86, que dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.345/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.778

ART. 9º DO DECRETO LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718 de 1979, por seu turno, estabelece, *in verbis*:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendendo a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitados. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.345/94-62
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.778

Aliás a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 1980 RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Título e Capítulos próprios, permitindo ao seu interprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca a início do procedimento fiscal e conseqüente de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas no inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo caso, com o agravamento preceituado em seu 1.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86 c/c art. 652, I do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresa que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que fatos não se adequam á hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO